



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

Assunto: Fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relatores: Cons.<sup>a</sup> Kátia Maria Alves Medeiros e Cons. Roberval Angelo Furtado

Câmara: Conselho Pleno

Indicação CEE/MS n.º 82/2014

Data da aprovação: 18/12/2014

## **I - Introdução**

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, tendo em vista as alterações promovidas na legislação nacional que dispõe sobre a educação profissional, e considerando que a Câmara de Educação Profissional e Educação Superior (CEPES), deste Conselho, ao promover amplo processo de estudos e discussões das novas normas referentes a essa modalidade de ensino, decidiu constituir uma Comissão de Estudos, composta por conselheiros e técnicos da Câmara, para propor nova norma em substituição à Deliberação CEE/MS n.º 9195, de 30 de novembro de 2009, decisão esta referendada pelo Conselho Pleno.

A Comissão iniciou seus trabalhos em 2013, envidando esforços para agregar nos estudos e debates os profissionais de instituições envolvidas na oferta, na regulação, na inspeção e na pesquisa da educação profissional. Para tanto, inúmeros encontros, reuniões e sessões de estudos ocorreram com a participação da equipe técnica e colaboradores deste Conselho e da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), de membros do Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (FEEMS), de órgãos reguladores da profissão e de instituições públicas e privadas que ofertam essa modalidade de ensino.

Desse processo de construção coletiva, originou-se esta Indicação e a correspondente Deliberação que tratam da oferta da educação profissional técnica de nível médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

## **II - A educação profissional técnica de nível médio no Brasil: bases legais**

A história do País apresenta a educação profissional como a oferta de formação para os cidadãos trabalhadores que contribuem para o desenvolvimento social e econômico. Se em alguns períodos históricos o acesso era destinado a uma parcela da população considerada menos favorecida financeiramente, com vistas à qualificação da mão de obra, a globalização trouxe um novo paradigma que impacta o mundo do trabalho, acarretando a necessidade de uma nova formação para o trabalhador e, com isso, a implantação de políticas específicas, na promoção de programas para a rede pública e a iniciativa privada, com incentivos e financiamento para estudos, pesquisas, objetivando uma formação profissional que atenda às demandas dos avanços científicos e tecnológicos da sociedade contemporânea, com a devida regulação.

A Constituição Federal de 1988 apresenta a educação profissional na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: à educação e ao trabalho (arts. 6º e 227). A partir desses dispositivos constitucionais, tornou-se imprescindível a adoção de políticas públicas voltadas ao fomento e à garantia desses direitos.

Ratificando esses preceitos, a Lei n.º 9.394/1996, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.741/2008, que incorporou dispositivos do Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, destina, no âmbito do Capítulo da Educação Básica, a Seção IV-A para tratar da Educação Profissional Técnica de nível médio, com inclusão de quatro artigos e, ainda, um capítulo específico para a Educação Profissional e Tecnológica. Assim, dentre outros dispositivos, estabelece no art. 39 que “[...] a educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.”

Nesse sentido, no que se refere à organização da educação profissional, as leis, normas e programas abaixo mencionados foram implantados/implementados no cenário nacional, possibilitando inovações e avanços nesta oferta de ensino:

- Parecer CNE/CEB n.º 7/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, que dispõem sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- Decreto Federal n.º 7.589, de 26 de outubro de 2011, que instituiu a Rede e-Tec Brasil;
- Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC);



- Parecer CNE/CEB n.º 5/2011 e Resolução CNE/CEB n.º 2/2012, que dispõem sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

- Parecer CNE/CEB n.º 3/2012 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2012, que dispõem sobre a alteração da Resolução CNE/CEB n.º 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;

- Parecer CNE/CEB n.º 11/2012 e Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

- Parecer CNE/CEB n.º 8/2014 e Resolução n.º 1, de 5 de dezembro de 2014, que atualizam e definem novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB n.º 6/2012.

Especial destaque dá-se ao Parecer CNE/CEB n.º 11/2012 e à Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio como “[...] o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de nível médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos.” (BRASIL, 2012)

É relevante ressaltar, dentre os princípios mencionados no art. 6º, da Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, o inciso XIII, que trata sobre a autonomia de cada instituição de ensino na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, a partir do trabalho coletivo da comunidade escolar, respeitada a legislação vigente.

Essas Diretrizes, segundo o Parecer CNE/CEB n.º 11/2012, estabeleceram, ainda, dentre outros dispositivos, que “as bases para o planejamento de cursos e programas de educação profissional [...] são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).” (BRASIL, 2012)

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos define carga horária mínima, apresenta um breve descritor de cada um dos cursos, bem como as possibilidades de temas a serem abordados e de atuação profissional dos egressos, além de infraestrutura recomendada para a implementação dos cursos.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é o documento normalizador da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Inclui códigos e títulos ocupacionais e a descrição sumária.

Importante ressaltar, ainda, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, fruto do debate ocorrido nas conferências municipais, intermunicipais, estaduais, distrital e nacional de educação, realizadas nos anos de 2009 e 2010. O PNE, com vigência de dez anos, apresenta metas específicas para o avanço da oferta da educação profissional no País, quais sejam:

*Meta 10. Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.*

*Meta 11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público. (BRASIL, 2014)*

Essas metas constam também do Plano Estadual de Educação (PEE-MS), aprovado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em 17 de dezembro de 2014, com vigência de dez anos. Para que essas metas sejam cumpridas na vigência desses Planos, a União, os estados e os municípios deverão estabelecer políticas públicas eficazes, assim como consideráveis investimentos financeiros e constante articulação com os setores produtivos da sociedade.

Nesse contexto, torna-se necessário explicitar os procedimentos a serem adotados pelas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino para a oferta da educação profissional técnica de nível médio.



### III - A oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Nesta seção, são apresentadas orientações para a aplicabilidade da norma na oferta da educação profissional técnica de nível médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Com vistas à habilitação legal da instituição de ensino para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, esta norma apresenta as seguintes alterações em relação à Deliberação CEE/MS n.º 9195/2009, no que se refere aos atos de regulação:

a) o credenciamento da instituição de ensino passa a ser ato regulatório específico para oferecer a educação profissional técnica de nível médio, não mais por eixo tecnológico como estabelecia a norma anterior, ficando a concessão desse ato condicionada à autorização de funcionamento de pelo menos um curso;

b) a autorização de funcionamento de curso não mais tem prazo de vigência definido, como estabelecido na norma anterior. A continuidade da oferta está condicionada ao ato de reconhecimento;

c) o reconhecimento e a renovação de reconhecimento, atos regulatórios introduzidos por esta norma na educação profissional técnica de nível médio, permitem a continuidade da oferta do curso, condição indispensável para a emissão da certificação e diplomação do aluno.

Para a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio, a instituição de ensino elaborará o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) contendo, no mínimo:

- Identificação: com dados da instituição de ensino, da mantenedora e do curso.

- Justificativa: apresentação das razões que levam a instituição de ensino a propor a oferta do curso. As informações serão fundamentadas em pesquisas e dados estatísticos atualizados, devidamente comprovados, com citação das fontes, que justifiquem a necessidade da oferta do curso na região, incluindo a demanda, de modo a assegurar formação de profissionais, com possibilidades de inserção no setor produtivo.

- Objetivos do curso: serão definidos de forma coerente com a justificativa e em consonância com o perfil profissional de conclusão.

- Requisitos de acesso: estabelecimento das condições para o ingresso do estudante no curso, como, por exemplo, idade mínima e escolaridade prévia. A escolaridade prévia é um requisito de acesso que assegura as bases científicas e instrumentais adquiridas no ensino fundamental e no ensino médio. A idade mínima considerada como indicador de maturidade do estudante e a escolaridade prévia são, em alguns casos, exigência legal estabelecida pelos Conselhos Federais ou Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional.

- Perfil Profissional de Conclusão: é o que se espera que os estudantes alcancem ao final do curso. É definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aqueles que caracterizam a ocupação básica para o trabalho, quanto os comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como os específicos de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo. Para tanto, a instituição de ensino deverá consultar o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e a CBO, pesquisar cenários e tendências das profissões, discutir com representantes de empregadores, de trabalhadores, de conselhos profissionais, de associações de classe, sindicatos, pesquisadores, dentre outros;

- Organização Curricular: especificação da forma de sua organização – por módulos, blocos, unidades ou outras formas – podendo, o curso, conforme sua organização curricular, prever terminalidade profissional. Os cursos sem terminalidade profissional desenvolvem competências de caráter geral que fundamentam o processo de trabalho e preparam o estudante para a continuidade de estudos profissionais. Os cursos com terminalidade profissional preparam o estudante para exercer uma atividade profissional identificada no mercado de trabalho, conferindo-lhe o Certificado de Qualificação Profissional Técnica e ou o Diploma de Habilitação Profissional Técnica.

Na organização curricular será destacada a prática profissional que, associada à teoria, é condição indispensável à formação profissional. A prática permeará o currículo e incluirá o estágio profissional supervisionado, quando necessário.

O estágio profissional supervisionado será intencionalmente assumido como ato educativo pela instituição. Sua duração deverá ser acrescida à carga horária do curso técnico de nível médio, sendo realizado, preferencialmente, ao longo do curso. Embora conste nas normas nacionais a exigência da frequência mínima de 75% do total de horas letivas para a aprovação e não havendo anúncio de tratamento diferenciado para o estágio profissional supervisionado, o CEE/MS entende que o estágio não pode ser considerado da mesma forma como são os demais componentes da matriz curricular do curso, no que se refere à frequência. Portanto, o CEE/MS exige 100% de frequência no estágio profissional supervisionado.



- Funcionamento do Curso: indicar turnos, duração da semana letiva e da hora aula, intervalos entre as aulas e ou turnos e outras informações que se fizerem necessárias para o funcionamento do curso.

- Frequência: indicar o percentual mínimo exigido para o curso, atendendo ao disposto nas legislações pertinentes.

- Aproveitamento de Estudos, Conhecimentos e Experiências Anteriores: a instituição de ensino apresentará os procedimentos e critérios a serem adotados para o aproveitamento.

- Avaliação da Aprendizagem: visa à progressão do estudante para o alcance do perfil profissional de conclusão, devendo ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais. A instituição de ensino apresentará a concepção de avaliação, os critérios, a sistemática do processo avaliativo e a forma de classificação final – pontos, notas, conceitos ou outra – que traduzirá o grau de desenvolvimento do estudante no processo educativo.

- Certificados e Diplomas: constar, nesses documentos, o título profissional e o eixo tecnológico ao qual o curso se vincula, bem como explicitar, no verso, o ano, a instituição e o local de conclusão do ensino médio.

A expedição do diploma de curso técnico está condicionada à conclusão do ensino médio; a instituição de ensino definirá, no seu PPC, o prazo máximo de três anos, a partir da data de conclusão do curso, para apresentação do documento comprobatório dessa conclusão. Após esse prazo, os estudantes perderão o direito de receber o referido documento. Quando a regulamentação da profissão exigir a conclusão do ensino médio para conferir o título de qualificação profissional técnica, tal exigência deverá ser atendida para a expedição de certificado.

Os certificados de especialização técnica de nível médio, além de registrarem a especialidade certificada e o correspondente título profissional, deverão fazer referência à habilitação profissional técnica de nível médio à qual se vincula.

Os históricos escolares que acompanham os diplomas e certificados de conclusão conterão no anverso as disciplinas ou equivalentes, com as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento e, no verso, o perfil profissional de conclusão e respectivas competências estabelecidas no PPC. Os históricos escolares serão expedidos quando da conclusão de uma qualificação profissional técnica ou de uma habilitação profissional técnica.

- Organização da Escrituração Escolar: explicitar as formas utilizadas na escrituração escolar, bem como a estruturação dos arquivos no PPC. Os modelos de documentos que expressem os atos escolares praticados pela instituição de ensino, com relação à matrícula, ao aproveitamento de estudos, à transferência dos estudantes, à certificação, dentre outros, serão inseridos ao processo.

- Avaliação do Curso: abrangerá os aspectos pedagógicos, a atuação dos profissionais do curso, as condições da infraestrutura utilizada, o funcionamento, a frequência dos estudantes, dentre outros, com definição dos critérios, da periodicidade da avaliação e dos segmentos da comunidade escolar envolvidos. Será realizada sistematicamente e seus resultados servirão para (re)orientar a prática pedagógica e ser considerados no processo da avaliação institucional interna.

No que se refere ao exercício da docência na educação profissional técnica de nível médio, exige-se desse profissional saber fazer e saber ensinar. É preciso que ele domine os diferentes saberes disciplinares do campo específico de sua área de conhecimento, bem como os saberes pedagógicos necessários à condução de jovens e adultos na aprendizagem e na constituição de saberes e competências profissionais. Indispensável, também, o domínio dos saberes específicos do setor produtivo do respectivo eixo tecnológico ou área profissional na qual atua. Nesse sentido, é de todo importante que o docente da educação profissional seja um profissional inserido no mundo do trabalho e acompanhe a dinâmica do setor produtivo ao qual o curso se relaciona. Enfatize-se que “[...] em Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar.” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2012, p.56).

Nessa direção, a Resolução CNE n.º 6 de 20 de setembro 2012, em seu art. 40, define que a formação inicial para a docência na educação profissional técnica de nível médio deve ser realizada em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e normas específicas definidas em âmbito nacional, prevendo, em seu § 4º, que essa formação inicial não esgota o preparo do docente para atuar na educação profissional, demandando a formação continuada, que deve ser organizada em cooperação com os órgãos do sistema de ensino e instituições de educação superior. Ressalte-se que a formação continuada significa



aquela desenvolvida em programas regulamentados por normas nacionais, podendo incluir, também, ações contínuas de qualificação, imperativas na atualização de saberes ao longo do exercício profissional.

Destaque-se, ainda, nesse processo, o papel relevante da Inspeção Escolar, que por meio da verificação *in loco*, deve apresentar, no seu relatório, as condições estruturais, pedagógicas, humanas e de funcionamento da instituição de ensino. O profissional desse setor pode ser considerado como mediador entre o órgão executivo, o normativo e as instituições formadoras, já que suas funções lhe propiciam dialogar com todos os segmentos. O Relatório da Inspeção Escolar, inserido no processo de solicitação de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, subsidia a apreciação da solicitação da instituição de ensino e proporciona condições mais efetivas de julgamento.

Consta, ainda, da norma, a revalidação, que é o ato oficial que objetiva declarar equivalentes aos documentos expedidos no País os diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio, expedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiros. A equivalência dos estudos será efetuada por uma instituição de ensino indicada pelo CEE/MS, cabendo a este o ato de revalidação do respectivo certificado ou diploma.

Por fim, é importante ressaltar que os processos em tramitação, em qualquer instância, antes da publicação da deliberação proposta nesta Indicação, serão analisados à luz dos dispositivos vigentes à época de sua autuação, sendo que a concessão dar-se-á na forma estabelecida na referida deliberação.

Pelo exposto, e visando contribuir com a formação técnica de nível médio de qualidade aos cidadãos sul-mato-grossenses, a Comissão de Estudos submete à apreciação do Conselho Pleno a Deliberação CEE/MS n. 10.603/2014, que fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1996.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008**. Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Brasília, DF, 2008.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011**, que criou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Brasília, DF, 2011.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF, 2014.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004**. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Publicada no DOU, Brasília, DF, 26 jul. 2004.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto Federal n.º 7.589, de 26 de outubro de 2011**, que instituiu a Rede e-Tec Brasil. Brasília, DF, 2011.
- MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Indicação CEE/MS n.º 65/2009 e Deliberação CEE/MS n.º 9195, de 30 de novembro de 2009**, que fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2009.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB n.º 3, de 9 de julho de 2008**. Dispõem sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Brasília, DF, 10 jul. 2008.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB nº 14/2009, aprovado em 1º de julho de 2009**. Proposta de instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. Brasília, DF, 2009.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 7/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2010**, que dispõem sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Brasília, DF, 2010.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 5/2011 e Resolução CNE/CEB n.º 2/2012**, que dispõem sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Brasília, DF, 2012.



\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 3/2012 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2012**, que dispõe sobre a alteração da Resolução CNE/CEB n.º 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Brasília, DF, 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 11/2012 e Resolução CNE/CEB n.º 6/2012**, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Brasília, DF, 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Parecer CNE/CEB n.º 8/2014 e Resolução n.º 1, de 5 de dezembro de 2014**, que atualizam e definem novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB n.º 6/2012. Brasília, DF, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação sobre Desenvolvimento de Recursos Humanos** Nº 195. 2004

a) Cons.<sup>a</sup> Kátia Maria Alves Medeiros  
Relatora

a) Cons. Roberval Angelo Furtado  
Relator

#### **Comissão de Estudos**

Cons.<sup>a</sup> Kátia Maria Alves Medeiros – Presidente da CEPES e Relatora

Cons. Roberval Angelo Furtado - Relator

Cons.<sup>a</sup> Eliza Emília Cesco

Cons. Hildney Alves de Oliveira

Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues

Cons.<sup>a</sup> Terezinha Pereira Braz

Técnica Edir Aparecida de Azevedo

Técnica Morgana Duenha Rodrigues

#### **IV - CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno, reunido em 18 de dezembro de 2014, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS